



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº: 78 / 2016

34ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 26.10.2016

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/0019/2016

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201518125

RECORRENTE: MEIRA ARTE E AMBIENTAÇÃO LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. MICHEL ANDRÉ BEZERRA LIMA GRADVOHL

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS. A empresa, no ano de 2010, omitiu entradas de mercadorias. Irregularidade detectada através do levantamento de estoques baseado nas informações apresentadas pelo próprio contribuinte em sua Escrituração Fiscal Digital – EFD. **Art. Infringido:** art. 139 do Decreto 24.569/97. Recurso Ordinário conhecido. Preliminares de nulidade por incompetência, de decadência e de cerceamento do direito de defesa por falta de provas, afastadas. Indeferido o pedido de perícia. Recurso não provido. Decisões unânimes e em consonância com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Versa o presente Auto de Infração sobre aquisição de mercadorias sem documentação fiscal – omissão de entradas.

O autuante aponta como infringidos o artigo 139 do Decreto nº 24.569/97 e sugere a aplicação de penalidade prevista no art. 123, inciso III, linha “a” da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03: “a) entregar, remeter, transportar, **receber, estocar ou depositar** mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação”.

Informa que, ao proceder o levantamento de estoques referente ao ano de 2010 com base nos dados da Escrituração Fiscal Digital – EFD do contribuinte, detectou omissões de entradas de mercadorias no valor de R\$ 1.872.026,00 e que, antes da lavratura do auto de infração, foi oportunizado ao contribuinte, por meio do Termo de Intimação nº 2015.14969, que conferisse a correção do resultado do levantamento.

Instrui o presente processo, dentre outros documentos, com o Termo de Intimação nº

2015.14969 (fls. 08), parte do relatório totalizador do levantamento de estoque (fls. 12 a 17), termo de opção do contribuinte pelo uso da EFD na fiscalização (fls. 18) e CD contendo o relatório totalizador completo do levantamento de estoque, entradas, saídas, estoque inicial, estoque final e tabela de produtos de 2010 (fls. 19).

Demonstrativo do Crédito Tributário:

Valor omissão de entradas de mercadorias	R\$ 1.872.026,00
MULTA (30%)	R\$ 561.607,80
Total	R\$ 561.607,80

Não tendo havido qualquer impugnação ao auto de infração, lavrou-se o devido Termo de Revelia (fls. 22).

Em julgamento de 1ª Instância, às fls. 23 a 28, o julgador singular assevera, em síntese, que:

- O procedimento natural para detectar a omissão de entradas é o levantamento de estoques, que deverá ser feito partindo do estoque inicial, acrescido das aquisições realizadas no período analisado e deduzidas as saídas promovidas no mesmo período. O saldo dessa movimentação ao ser comparado com o estoque final define omissão de entradas se esse saldo for menor que o estoque final;
- A autoridade fiscal realizou tal levantamento referente ao ano de 2010 e apresentou o resultado no relatório "Totalizador";
- O levantamento quantitativo de estoque realizado tem por fundamento o art. 827 do Decreto nº 24.569/97;
- O estoque de 31/12/2009 não foi considerado no levantamento por culpa da autuada que não entregou o inventário de estoques dessa data.
- Não foram apresentadas provas que desconstituíssem as apresentadas pela autoridade fiscal.

Conclui decidindo pela procedência do auto de infração.

Inconformada com a decisão singular, a autuada interpõe tempestivamente Recurso Ordinário (fls. 35 a 45), onde alega que:

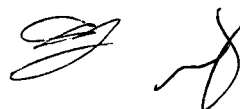
- Todos os tributos lançados no auto de infração foram atingidos pela decadência em razão de ter transcorrido o prazo previsto no art. 150, §4º, do CTN antes da lavratura do auto;
- A autuação ocorreu sem qualquer prova de que houve omissão de entradas de mercadorias por conta da empresa autuada, tendo havido uma simples presunção;
- As notas e cupons fiscais da empresa demonstram que não houve omissão de entradas.

Ao final, pede que:

- 1) Seja declarada a decadência referente ao período de 2010;
- 2) O auto de infração seja declarado improcedente;
- 3) O auto de infração seja encaminhado à Célula de Perícia e Diligência a fim de esclarecer as lacunas e dúvidas surgidas no auto de infração,
- 4) Seja realizada sua intimação para fins de sustentação oral.

A Assessoria Processual Tributária emitiu o Parecer de nº 55/2016 (fls. 54 a 60) onde manifesta que:

- Eventuais operações realizadas no período, mas cuja ocorrência tenha sido omitida na



escrita fiscal do contribuinte de modo que não tenham entrado no cômputo do tributo pago e homologado, não são alcançadas pela homologação a que se refere o art. 150 do CTN. A ratificação legal da parte do tributo que foi recolhido pelo contribuinte em nada aproveita aos fatos geradores omitidos, porquanto o tributo pago não tem com eles nenhuma relação;

- No presente caso, o prazo decadencial do direito do Fisco de constituir crédito de ICMS referente a fatos geradores não declarados pelo contribuinte conta-se, não segundo a regra excepcional do art. 150, §4º, do CTN, mas de acordo com a regra geral estabelecida pelo art. 173, I, do mesmo código;

- A descrição precisa da infração contida no auto de infração, os esclarecimentos adicionais expostos nas informações complementares e, sobretudo, o relatório totalizador que embasou a autuação informam que a acusação está fundada em provas, o que afasta a alegação de nulidade por falta de provas;

- O levantamento quantitativo de estoque, somado ao fato de o mesmo se basear em informações fornecidas pelo próprio contribuinte, é considerado um dos métodos mais seguros para se detectar omissão de entradas ou de saídas, estando albergado pelo art. 92 da Lei nº 12.670/96;

- A recorrente não enfrenta o mérito e não apresenta indício de qualquer erro que tivesse sido cometido no levantamento pela autoridade fiscal;

- É desnecessária a realização de exame pericial vez que os elementos contidos nos autos são suficientes para solucionar a lide.

Assim, manifesta-se pelo conhecimento do Recurso Ordinário para afastar as preliminares de extinção e de nulidades arguidas e, no mérito, negar-lhe provimento para confirmar a decisão singular condenatória.

Às fls. 61 o douto Procurador do Estado adota o citado Parecer da Assessoria Processual Tributária.

Em sua sustentação oral, durante a sessão de julgamento neste órgão colegiado, o advogado da autuada alegou, além do disposto no Recurso Ordinário, a incompetência do Núcleo Setorial de Produtos Químicos para realizar a ação fiscal, tendo em vista o CNAE da autuada ser de varejista de móveis.

É o relatório.

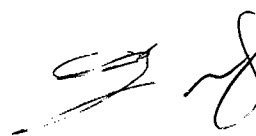
VOTO DO RELATOR

1. Da incompetência da Setorial para realizar a ação fiscal

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por MEIRA ARTE E AMBIENTAÇÃO LTDA. em face de CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, através do qual a recorrente se insurge contra decisão condenatória proferida pelo julgador singular.

O lançamento tributário materializado no Auto de Infração se reporta a aquisição de mercadorias sem documentação fiscal – omissão de entradas, no ano de 2010.

Inicialmente, cabe observar que os Núcleos Setoriais e os Núcleos de Auditoria da CESEC da SEFAZ/CE possuem competência para executar auditoria fiscal nos contribuintes enquadrados nas atividades econômicas sobre a sua responsabilidade, assim como podem realizar auditoria em contribuintes de outras Setoriais, conforme art. 20, III, do Anexo único do Decreto nº 31.603/2014:



Art. 20. Compete aos Núcleos Setoriais e aos Núcleos de Auditoria Fiscal:

[...]

III - executar auditoria e monitoramento fiscal de contribuintes enquadrados nos respectivos setores econômicos, bem como outras ações fiscais correlatas definidas na legislação pertinente, inclusive em conjunto com outras unidades da Administração Tributária, quando necessário;

Como bem se extrai do Cadastro do contribuinte na SEFAZ/CE (fls. em anexo), a empresa apresenta o CNAE de comércio varejista de móveis, o qual está sob a responsabilidade, para realizar auditoria fiscal, do Núcleo Setorial de Produtos Químicos, o qual efetivamente realizou a ação fiscal que resultou no auto de infração ora sob análise (fls. 07), não sendo pertinente alegação de incompetência do Núcleo e de seus agentes.

2. Da Decadência

Quanto ao prazo de decadencial, cabe salientar que, regra geral, o início da contagem do prazo decadencial para a Administração Tributária constituir o crédito tributário através de lançamento tributário se dá nos termos do artigo 173, I, do CTN:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Contudo, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre com o ICMS, cabe ao contribuinte apurar e recolher, antes do lançamento tributário, o valor devido no prazo definido pela legislação. Nestes casos, a Administração Tributária deverá expressamente homologar o valor recolhido pelo contribuinte (art. 150, **caput**, do CTN), tendo que a lei considera realizada homologação tácita no prazo definido no art. 150, §4º, do CTN, em caso de falta de manifestação do Fisco:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

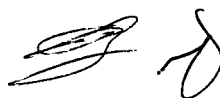
§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

[...]

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Quanto aos valores, operações e prestações não declarados pelo contribuinte e, conseqüentemente, não sendo parte dos recolhimentos efetuados pelo mesmo, não há que se falar em homologação tácita. Se não houve pagamento, se não foi declarada a operação ou prestação, não há o que homologar.

Na parte não recolhida ou declarada do tributo o lançamento deve ser realizado de ofício, conforme art. 149, V, do CTN, o que remete a contagem do prazo decadencial para o



supratranscrito art. 173, I, do CTN:

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

[...]

V - quando se comprove **omissão ou inexatidão**, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte; (grifos ausentes no original)

No presente caso o contribuinte, além de não declarar as operações de entrada de mercadoria, o que já seria suficiente para elidir a utilização do art. 150, §4º, do CTN, não realizou recolhimento do ICMS no período autuado, atraindo a aplicação do art. 173, I, do CTN, e elidindo que o crédito tributário lançado pelo auto de infração tenha sido alcançado pela decadência.

3. Da falta de provas

Ao realizar a leitura do auto de infração (fls. 02) e das suas informações complementares (fls. 03 a 05), assim como dos demais documentos anexos a estas (fls. 07 a 19), sobretudo o relatório totalizador (fls. 12 a 17 impresso e fls. 19 em arquivo eletrônico), se encontra farto material probatório a demonstrar que, conforme os dados apresentados pelo próprio contribuinte, o mesmo adquiriu em 2010 mercadorias sem documentação fiscal.

No CD de fls. 19 também se encontram as relações das entradas, das saídas, dos estoques inicial e final e a tabela de produtos. Esses dados foram utilizados, como informa a autoridade fiscal, para elaborar o relatório totalizador que bem demonstra para diversas mercadorias, a ocorrência de omissão de entradas.

Não houve, portanto, cerceamento ao direito de defesa da autuada, tendo esta todas as condições para verificar os fundamentos da acusação que lhe é feita e de apresentar provas que afastassem a convicção da existência de omissão de entradas.

4. Do pedido de perícia

A autuada, em seu Recurso Ordinário, solicita que o processo seja encaminhado para a Célula de Perícias e Diligências "para fins de esclarecer melhor as lacunas e dúvidas surgida neste Auto de Infração". Contudo, não especifica quais dúvidas e lacunas são essas, nem apresenta quaisquer provas que poderiam ser confirmadas por meio de perícia ou diligência.

O pedido de perícia deve ser sempre bem fundamentado através de, no mínimo, pedidos claros e precisos e indícios da necessidade da sua realização. Pedidos genéricos, como o do caso concreto não podem ser deferidos, conforme art. 97, I, da Lei nº 15.614/2014:

Art. 97. O julgador indeferirá, de forma fundamentada, o pedido de realização de perícia, quando:

I – formulado de modo genérico;

5. Do mérito

O levantamento quantitativo dos estoques de mercadorias é o método clássico, e dos mais seguros, utilizado para detectar a ocorrência de omissões de saídas e de entradas de mercadorias pelo contribuinte fiscalizado, estando previsto no art. 92 da Lei nº



12.670/96:

Art. 92. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil, em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.

No presente caso, a partir das informações prestadas pelo próprio contribuinte em sua Escrituração Fiscal Digital – EFD referente ao ano de 2010 (fls. 18), o agente fiscal realizou o cálculo do saldo de mercadorias ao final de 2010, partindo do estoque inicial desse ano, acrescentando as entradas e subtraindo as saídas de cada mercadoria. Ao final, comparando o saldo de cada mercadoria com a sua quantidade informada no inventário do final do período, detectou que, em diversas mercadorias, o saldo calculado era inferior ao inventário final, caracterizando omissões de entradas, conforme bem demonstra o relatório totalizador de fls. 12 a 17, impresso, e fls. 19, em arquivo eletrônico.

Apesar de intimado a se manifestar sobre o levantamento realizado (fls. 08 e 09), o contribuinte não aduziu qualquer comentário.

Nos autos do processo não se observa que tenha a autuada apresentado ou buscado produzir com eficácia qualquer prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da irregularidade apontada de modo bem fundamentado pela Administração Tributária. Não houve ataque ao mérito.

Portanto, resta evidente a ocorrência de omissões de entradas conforme apontado no Auto de Infração, violando o disposto no art. 139 do Decreto nº 24.569/97:

Art. 139. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.

Por todo o exposto, voto no sentido de que seja o Recurso Ordinário conhecido, de que sejam afastadas as preliminares de nulidade por incompetência, de decadência, de cerceamento do direito de defesa por falta de provas, de que seja indeferido o pedido de perícia e, no mérito, que seja negado provimento ao Recurso, sendo confirmada a decisão de procedência do auto de infração proferida pela Instância monocrática, em consonância com o Parecer da Assessoria Tributária adotado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

Demonstrativo do Crédito Tributário:

Valor omissão de entradas de mercadorias	R\$ 1.872.026,00
MULTA (30%)	R\$ 561.607,80
Total	R\$ 561.607,80

É como voto.

DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **MEIRA ARTE E AMBIENTAÇÃO LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.



Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por decisão unânime, conhecer do Recurso Ordinário interposto, decidindo em relação aos pedidos nele elencados, também de maneira unânime, na forma exposta a seguir: **1. Quanto a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente por incompetência da Setorial que lavrou o Auto de Infração** – Considerando que o Auto de Infração foi lavrado pelo Núcleo Setorial de Produtos Químicos, e a empresa autuada possui CNAE de comércio varejista de movéis. - Alegação afastada, por unanimidade de votos, visto que consta do Decreto 31.603/2014, que o CNAE da empresa objeto da autuação, encontra-se sob a responsabilidade da Setorial de Produtos Químicos. **2. Com relação à preliminar de decadência, arguida em grau de recurso**, por unanimidade foi afastada, considerando que não houve recolhimento e como tal, não poderia haver homologação do fisco, aplicando-se ao caso o que dispõe o art. 173, inciso I do CTN. **3. Com relação a preliminar de Cerceamento do Direito de Defesa, por falta de provas** - Afastada por unanimidade de votos, por constatação que os autos encontram-se devidamente instruídos, e a acusação se baseia em Relatório Totalizador de Levantamento Quantitativo de Estoques de Mercadorias, elaborado a partir das informações prestadas pelo próprio contribuinte em sua escrituração fiscal digital. **4. Quanto à solicitação de perícia arguida pela parte** – Afastada por unanimidade de votos, em observância ao que dispõe o art. 97, inciso I, da Lei 15.614/2014, considerando que a referida perícia foi formulada de maneira genérica, não apresentando motivação que a justifique. **No mérito**, por unanimidade de votos, a 3ª Câmara de Julgamento resolve negar provimento ao recurso interposto para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o que dispõe o Parecer da Assessoria Processual tributária, adotado pelo Representante da procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de NOVEMBRO de 2016.


Lúcia de Fátima Galvão de Araújo
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA


André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO

Ciente em 18/11/2016


Michel André Bezerra Lima Gradvohl
CONSELHEIRO RELATOR


Ricardo Valente Filho
CONSELHEIRO


Ana Mônica Figueiras Menescal
CONSELHEIRA


Osvaldo Alves Dantas
CONSELHEIRO


Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto
CONSELHEIRA


Renan Cavalcante Araújo
CONSELHEIRO

Cadastro de Contribuintes do ICM
Consulta de Contribuinte

Data: 10/11/16
Hora: 15:52:06

Usuario: 49772319

Usuario Central Facil:

CGF.....: **06.313559-0** Orgao Local: **20110001** Solicitacao: **00000000000000**

Inicio Ativ.: **27 / 08 / 2001**

R.Social: **MEIBARIE E AMBIENTAO LDA**

Nom.Fant: **CHOA**

Situacao : **ATIVO**

C.Lograd: **1462307 Tp: AV**

Log: **AV WASHINGTON SOARES**

Numero .: **00909** Complem: **IQIAS 66 e 83**

Telefone: **85.3253-2025**

Bairro...: **COO**

Distrito: **5 FORTALEZA**

C.Munic.: **4400 FORTALEZA**

CEP: **60811340** UF: **23 - CE**

Reg.Rec.: **1 NORMAL**

Qtd.UFIR:

Categ.Estab.: **1 MARIZ**

CGC: **4611712000106** Insc.Junta: **23200911260** Qtd.ECF: **1 /** INCRA:

Nat.Juridica...: **3 SOCIEDADE EMPRESARIA LDA**

Segmento: **8 COMERCIO VAREJ**

CNAE Principal: **4754701 Comercio varejista de moveis**

CNAE Princ.(Arrec/Fisc) **4754701 Comercio varejista de moveis**

CNAE Secundario1

CNAE Secundario2

Unid.Auxiliar.:

CGF Empresa Vinc.:

Ult.Defer: **14 / 07 / 2016** Data: Def. Situacao...: **27 / 08 / 2001** Ins.Cent:

Credenciada: **NO** Reg.Esp.Fiscalizacao: **SM** PED : **SM**

Comando: Programa: CCM16100 **1.6.1**

<PF1> - **Ajudá** <PF3> - **Retorna** <PF5> - **Insist.**

Usuario: 49772319

Cadastro de Contribuintes do ICM

Consulta Contribuinte - Informacoes Extras

Data: 10/11/16

Hora: 15:52:24

CGF: **06.313559-0 - MEIBARIE E AMBIENTACAO LTDA**
TA.:

NFe: **S 01/09/2014** CTe: **N**
CAFIR: INSS-CEI:

EFD: **SIM** Incl: **01/01/2010** Excl:
Inic: **01/01/2010**

Capital Social: **000000070000,00**

Bairro Popular: **Edson Queiroz**
Ponto de Referencia : **Shopping Salinas**

Fax:

E-mail:

Codigo Setorial.....: **10313080** **NUCLEO SETORIAL DE PRODUTOS QUIMICOS**
Ancora: **S** Org.Monit: **10313080** Org.Fisc.Pl.: **10313080** Org.Fisc.Res.: **10313080**
Data da 1a Diligencia : / / Resp. pela Diligencia :
Diligenc:

Comando:

Programa: CCM161B2 **1.6.1**

<PF1> - **Ajudá** <PF3> - **Retorna**